

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 22 de setembro 92  
de 19    

ACORDÃO Nº 101-84.062

Recurso nº: 102.075 - IRPJ - Ex.: de 1986

Recorrente: COMPANHIA PRADA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

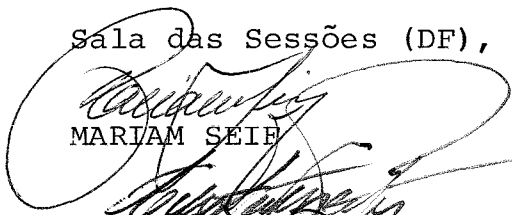
Recorrida : DRF em Limeira (SP)

ATIVO DIFERIDO - O valor tomado como gasto com treinamento de pessoal, não questionável a real prestação do serviço, não pode ser tido como custo, com fundamento no disposto na alínea "h" do artigo 209 do RIR/80.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA PRADA INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 22 de setembro de 1992

  
MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

  
CELSO ALVES FEITOSA

- RELATOR

  
AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA  
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 17 JUN 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRO MARTINS SILVA, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente, o Conselheiro RAUL PIMENTEL.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10865/000.770/90-10

RECURSO Nº: 102.075

ACORDÃO Nº: 101-84.062

RECORRENTE: COMPANHIA PRADA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

### R E L A T Ó R I O

A empresa recorrente Companhia Prada Indústria e Comércio, com sede na jurisdição da DRF em Limeira - SP, foi auditada e autuada pela fiscalização e por infração pertinente à área do IRPJ, relativamente aos exercícios de 1986 e 1987, períodos base de 1985 e 1986.

Fundamentou-se a autuação no fato da empresa haver contabilizado como despesas e imputado ao resultado dos referidos exercícios, vultosos recursos que foram pagos a PLANEP-Planejamento e Produtividade S/C Ltda., pela prestação de serviços para:

- "a) Otimização da utilização de recursos humanos, materiais, financeiros e tecnológicos à disposição da organização;
- b) Desenvolvimento, implantação e perpetuação de sistemas de controles gerenciais;
- c) Desenvolvimento, execução e avaliação de programas específicos de treinamento, em todos os níveis, para facilitar o processo de mudança aconselhável."

Assim se expressava o objetivo da "proposta" de PLANEP - fls. 22 - que teve a acolhida da autuada. Para desen-

Acórdão nº 101-84.062

volvimento do projeto foram prestados serviços correspondentes a:

"...240 (Duzentos e quarenta) Homens/semana, ao preço de 225 (Duzentos e vinte e cinco) ORTN's por Homem/semana, o que nesta data corresponde a Cr\$ 10.327.930 (Dez milhões, trezentos e vinte e sete mil, novecentos e trinta cruzeiros), por Homem/semana. ..." (fls. 23).

Consoante o Termo de Verificação - Anexo ao Auto de infração - fls. 83 - tais dispêndios mereciam classificação em conta do Ativo Permanente para posterior amortização na forma do art. 179, Inciso V da Lei nº 6.404/76 e ainda de acordo com os preceitos dos arts. 208 e 209 do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

A autuação consignou, também, como tributável a correção monetária das parcelas pagas e não ativadas, apoiando-se na disciplina expressa no art. 347 do RIR/80 - (fls. 83 verso e 84). Correspondentemente à tributação lançada do IRPJ, foram ainda formalizadas as exigências de PIS/Dedução e acessórios legais. A notificação ocorreu em 24.09.90.

Tempestivamente impugnou a recorrente - fls. 93/97, em síntese articulando:

- por preliminar - não haver, o autuante, produ zido prova de que tais "...gastos, por otimizarem a utilização dos recursos humanos da empresa, contribuíram para formação de seu resultado e, por isso, deveriam integrar o Ativo Permanente dela, com diferimento obrigatório." Daí extrai a autuada: "Em razão disso, o presente auto é nulo de pleno direito..."

- no mérito admitiu os fatos arrolados pela verificação fiscal mas, para suas análises e condsiderações ado tou a tese de que o treinamento dos seus recursos humanos, carac

Acórdão nº 101-84.062

terizou benefício social, cujos custos constituíram despesas operacionais ao abrigo do art. 239 do RIR/80 - fls. 95.

- inexistente garantia de que a atuação de empregados treinados, "projetar-se-ã em futuros exercícios..." (fls. 96).

- O PN/CST 183/71 enunciava que "...são operacionais, inclusive a prestação de assistência social a empregados..." (fls. 96);

- "...o treinamento prestado tinha cunho eminentemente social..." (fls. 97).

Sobre a impugnação, manifestou-se o autuante - fls. 103/104. Reiterou as verificações e conclusões fiscais firmando:

- não haver nulidade, visto não ocorrer qualquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto 70.235/72;

- o próprio "programa" previa resultados significativos (fls. 23);

- além do treinamento específico, em todos os níveis, dos recursos humanos, visou também a otimização dos recursos materiais, financeiros e tecnológicos - fls. 103;

- "Além da carta (contrato) citada, observa-se através dos dados contidos no cronograma (fls. 24) a intensa, área abrangida pelo projeto de reestruturação técnico-administrativa da empresa, atingindo setores de produção industrial, de compras, de administração financeira, de engenharia industrial, de vendas, incluindo treinamento gerencial e de habilidades, reuniões de revisão, e perpetuação de sistemas".

- Assim sendo, não há que se falar em que os dispêndios questionados se destinaram aos serviços de assistência social aos empregados, como pretente a interessada.

Acórdão nº 101-84.062

A decisão de primeiro grau foi pelo não acolhimento da preliminar e no mérito manteve as exigências formalizadas pela autuação. Ao "decisum" fez preceder extensa análise do processado, com destaque da disciplina legal, conceitos e comandos contábeis arrolados na legislação societária e especificamente sobre o dever de serem ativadas e diferidos os investimentos em reorganização empresarial e treinamento de recursos humanos. A decisão faz destaque do art. 209, inciso I, letra "h" do RIR/80 como preceito que remete os dispêndios, fulcro da presente espécie, à classificação no ativo permanente para posterior amortização - fls. 105 a 112.

Dentro do prazo legal exerceu, a recorrente, a sua faculdade de recurso a este Conselho - fls. 115 a 119.

Ao pleitear a reforma da decisão recorrida a recorrente reproduziu a argumentação impugnatória ao auto de infração. Reiterou seu pleito em preliminar de nulidade com fundamento em falta de prova quanto ao incremento de resultados plurianuais vinculados aos serviços pagos a PLANEP - Planejamento e Produtividade S/C Ltda. No mérito, volta a tese da mencionada despesa constituir "assistência social" a seus empregados e, portanto, ser dedutível como despesa operacional dos respectivos exercícios.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA - RELATOR

O recurso é tempestivo.

A exigência como posta, para uma conclusão, exige resposta à seguinte questão: o valor gasto com treinamento de pessoal na área de recursos humanos, materiais, financeiros e tecnológico, subsume-se à hipótese tratada na alínea "h" do artigo 209 do RIR/80?

Se positiva a resposta correto o lançamento. Se negativa, impossível a exigência.

A decisão recorrida entendendo positiva a conclusão, bem elaborou a sua tese, justificando plenamente o trabalho fiscal.

Examinando o que consta dos autos, constata-se, que em nenhum momento foi posta em dúvida o serviço prestado, inobstante o singelo contrato de fls. 22, em sua redação, enquanto substancial em seu conteúdo de valor a ser pago. Mesmo a especificação do serviço se fez de forma vaga e imprecisa. Dos autos consta um contrato de prestação de serviço em duas folhas e um cronograma de desenvolvimento do nele estabelecido de uma folha. No mais se vê (fls. 25 a 81) notas fiscais com a seguinte indicação: "Serviços de treinamento de Recursos Humanos prestados durante a semana finda em 09.08.85", com tal histórico lançadas no livro diário. A fls. 82 se encontra um Termo de Intimação Fiscal, para apresentação de fichas de razão. Após tão só o auto de infração e seus anexos, enquanto a fls. 01., o termo de Intimação Fiscal de início dos trabalhos.

O fisco jamais teve dúvidas sobre a efetividade dos serviços apontados, inobstante uma só prova dele se encontra nos autos, uma só intimação tenha sido feita no sentido

Acórdão nº 101-84.062

da demonstração de sua concretização, em que pese tenha se iniciado em 08/85 e terminado em 05/86 (10 meses), onde foram utilizados 240 homens/semana ao preço de 225 ortns semana.

Esses acontecimento deixam marcas indelévels, contudo, nada foi trazido para os autos. Contentou-se o Fisco com o seguinte pronunciamento, a favor de sua tese de imobilização:

"Trata-se de projeto muito mais abrangente, que além do treinamento específico, em todos os níveis, dos recursos humanos, visou também a otimização dos recursos materiais, financeiros e tecnológicos da empresa. Para isso, procedeu-se ao desenvolvimento, implantação e perpetuação de sistemas de controle gerenciais, conforme se acha descrito às fls. 22 a 23, materializados no Cronograma de Desenvolvimento do Projeto às fls. 24 e notas fiscais de serviços (cópias) juntadas às fls. 25 a 64.

Além da carta (contrato) citada, observa-se através dos dados contidos no cronograma a intensa área abrangida pelo projeto de reestruturação técnica-administrativa da empresa atingida pelo projeto de reestruturação técnica administrativa da empresa, atingindo os setores de produção industrial, de compras, de administração financeira, de engenharia industrial, de vendas, incluindo treinamento gerencial e de habilidades, reuniões de revisão e perpetuação de sistemas". (fls. 103).

Tal situação remete à pesquisa e conceituação do que deve ser entendido por reestruturação e reorganização de uma empresa e se o serviço de treinamento de recursos humanos poderia ser assim enquadrado. Registre-se que é esta a discri-

Acórdão nº 101-84.062

minação do serviço constante das notas fiscais tomadas como boas.

Segundo o dicionário Aurélio: reorganizar: Tornar a organizar; reestruturar: dar nova estrutura, o que me leva a concluir que o treinamento de recursos humanos, por si só (veja-se que as notas fiscais não foram impugnadas), não pode ser tomada nos termos estabelecidos pela lei societária, como pretendido pelo fisco.

José Luiz Bulhões Pedreira, in "Finanças de Demonstrações Financeiras da Companhia", pág. 324, fixa que são exemplos de despesas classificadas no ativo diferido:

"a) Organização ou Reorganização: despesas incorridas na fase de estudo e constituição da sociedade, ou de organização da empresa; da mesma natureza são os custos de reestruturação, reorganização ou modernização de sociedade ou empresa já em funcionamento."

Veja que para a primeira estabelece-se despesas para a segunda hipótese registra-se custo.

Não posso entender que o treinamento de pessoal (assim consta das notas fiscais não colocadas em dúvida), constitua custo, pelo que afasto a ativação.

Em verdade o que constato nos autos me deixa profunda dúvida sobre a efetividade e necessidade da despesa lançada, o que contudo, em razão da função exercida - legalidade do lançamento - que veda a sua modificação quanto ao direito violado, leva-me à conclusão de provimento ao recurso, finalizando pelo afastamento da preliminar, que por ser de mérito, já que reclama prova do Fisco, pode ser deixada para este momento.

Brasília-DF., em 22 de setembro de 1992

  
CELSO ALVES FEITOSA - RELATOR 